SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477686 - RJ (2023/0346539-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	REGINA MARCIA CAVALCANTE DA SILVA MACEDO
ADVOGADOS	:	RÔMULO LICIO DA SILVA - RJ128865
		MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA BRIZON - RJ231196

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ERRO MÉDICO. FALHA NO ACOMPANHAMENTO PÓS-OPERATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME. SÚMULA Nº 7 /STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à responsabilidade civil do hospital pelos danos suportados pela parte autora demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. O *quantum* arbitrado a título de danos morais - R$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da falha no acompanhamento pós-operatório da paciente, que ensejou à realização de novo procedimento cirúrgico.
4. A apresentação de recurso cabível, em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47720083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:21
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 2bf48031-a5f1-4109-9d5e-eb269463b199

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477686 - RJ (2023/0346539-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	REGINA MARCIA CAVALCANTE DA SILVA MACEDO
ADVOGADOS	:	RÔMULO LICIO DA SILVA - RJ128865
		MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA BRIZON - RJ231196

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ERRO MÉDICO. FALHA NO ACOMPANHAMENTO PÓS-OPERATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME. SÚMULA Nº 7 /STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à responsabilidade civil do hospital pelos danos suportados pela parte autora demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. O *quantum* arbitrado a título de danos morais - R$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da falha no acompanhamento pós-operatório da paciente, que ensejou à realização de novo procedimento cirúrgico.
4. A apresentação de recurso cabível, em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRATAMENTO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO.*
> *1. Trata-se de ação indenizatória em que a autora alega a ocorrência de falha do hospital réu quanto aos serviços médicos prestados para recuperação de fratura do seu úmero direito, após lesão ocorrida em 05/04/2015.*
> *2. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da prestadora ré. Inversão do ônus da prova. Deslinde da controvérsia depende de conhecimento técnico, tendo sido deferida a produção de prova pericial de*

Documento eletrônico VDA47297663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:43:19
Código de Controle do Documento: 0c76c4b1-7958-4c2f-a968-23fc8a887c1c

medicina requerida pelos litigantes. Indicação de perito do Juízo que não foi impugnado pelas partes na oportunidade.
3. A perícia médica produzida no caso permite concluir que o tratamento de saúde prestado pelo Hospital réu foi defeituoso, especialmente no pós-operatório da primeira cirurgia, realizada por sua equipe médica. Restou comprovada a falha no acompanhamento pós-operatório, e ausência de registro e avaliação do problema da falta de consolidação óssea, mesmo depois de 04 (quatro) meses de atendimentos e dos relatos de dor pela autora, que foi inclusive liberada para retornar ao trabalho sem que as fraturas estivessem consolidadas. Defeito no serviço que foi prontamente identificado por outro profissional, não vinculado ao réu, sendo necessária a realização de nova cirurgia para corrigir as complicações não resolvidas pelo réu. Comprovado o nexo causal entre o defeito no serviço e os transtornos causados à autora, exsurge a responsabilidade reparatória do réu.
4. Os transtornos suportados pela autora são evidentes e, indubitavelmente, ultrapassam o mero aborrecimento, ante a demora na recuperação da sua saúde, com prolongamento das dores e limitações ao uso do braço direito, bem como desvio produtivo, configurando dano moral in re ipsa, passível de compensação.
5. Quanto aos danos emergente, estético, e por incapacidade parcial permanente, não há prova cabal do nexo causal com o defeito no serviço, restando afastada, quanto a tais pedidos, a responsabilidade indenizatória do réu.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO" (e-STJ fls. 553/559).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 597/600).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1022, II, do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissão apontada nos embargos de declaração rejeitados;

(ii) arts. 156, 371 e 479 do Código de Processo Civil, 927 do Código Civil e e 14, §3º, I e § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o juízo ignorou as conclusões apresentadas pela prova técnica pericial;

(iii) arts. 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil, e 14, §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, posto inexistir nexo causal entre as condutas dos prepostos do hospital e o dano suportado pela parte autora;

(iv) arts. 186, 188, I, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil, tendo em vista ser exorbitante o montante estabelecido à título de dano moral.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 643/650, com pedido de condenação da recorrente em multa por litigância de má-fé.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, a recorrente suscita omissão do acórdão quanto ao fato de que "*o aresto atacado condenou as recorrentes com base em convencimento pessoal do eminente prolator do d. Voto*" (e-STJ fl. 618).

Todavia, o Tribunal estadual foi cristalino ao apontar que:

Documento eletrônico VDA47297663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:43:19
Código de Controle do Documento: 0c76c4b1-7958-4c2f-a968-23fc8a887c1c

> *"a fundamentação é absolutamente clara e motivada ao apreciar tanto a as provas produzidas, quanto a caracterização da responsabilidade indenizatória da ré, com base no laudo técnico pericial nos autos, do qual se extraiu a conclusão no sentido da efetiva ocorrência da falha na prestação do serviço"* (e-STJ fl. 600).

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte de origem, conquanto em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, portanto, omissão na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob ângulo diverso do pretendido pela ora recorrente.

Por outro lado, assevera a recorrente o desacerto do acórdão, cujas conclusões adotadas estariam em dissonância com a prova pericial produzida.

Sustenta, no ponto, que:

> *"não poderia o v. acórdão recorrido desconsiderar o que foi concluído pelo expert do juízo e entender pela ocorrência de defeito na prestação do serviço com fundamento unicamente em seu convencimento pessoal, ignorando, data venia, conhecimento técnico ou no material probatório dos autos"* (e-STJ fl. 624).

Destaca, ainda, que "*não houve negligência, imperícia ou imprudência por parte dos prepostos do hospital Recorrente, pois não se verificou quaisquer desvios de normas técnicas*" (e-STJ fl. 625), o que afastaria, a seu sentir, sua responsabilidade civil pelos danos sofridos pela parte autora.

Aduz que "*inexiste nos autos a demonstração de qualquer conduta lesiva por parte do Hospital que justifique condenação a título de danos morais*" (e-STJ fl. 630).

O Tribunal estadual, por sua vez, soberano na análise do conjunto fático-probatório, tendo por parâmetro as provas carreadas nos autos, consignou a falha no atendimento médico-hospitalar prestado, reconhecendo o dever de indenizar imputado à recorrente pelos prejuízos experimentados pela parte recorrida.

Reproduzo, por oportuno, trecho elucidativo do voto condutor:

> *"Neste âmbito, o deslinde da controvérsia depende de conhecimento técnico, tendo sido deferida a produção de prova pericial de medicina requerida pelos litigantes, sendo indicado perito pelo Juízo, que não foi impugnado pelas partes na oportunidade.*
> *[...]*
> *Nota-se aqui que o fato de ter havido fragmentação do osso quando da tentativa de se colocar a haste, e a necessidade de modificar o plano de cirurgia durante o próprio ato, segundo o perito, não caracterizam um erro médico,*
> *[...]*
> *Todavia, extrai-se das conclusões expostas pelo perito no laudo que houve falha no acompanhamento pós-operatório, e "inércia" do Hospital Pasteur em registrar e avaliar o problema da falta de consolidação óssea, mesmo depois de 4 meses de atendimentos e dos relatos de dor pela autora, que foi inclusive liberada para retornar ao trabalho, sem que as fraturas estivessem consolidadas, conforme os trechos a seguir:*
>
> > *"A Autora foi acompanhada no próprio hospital e os registros desta evolução identificam melhora progressiva das dores e do arco de movimento funcional na fisioterapia, porém não há registros sobre a consolidação. Ainda assim foi liberada para retorno ao trabalho pelo cirurgião e pela médica do trabalho, uma vez que o material de síntese óssea mantinha a união dos fragmentos permitindo os movimentos com o braço." [g. n.]*

Documento eletrônico VDA47297663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:43:19
Código de Controle do Documento: 0c76c4b1-7958-4c2f-a968-23fc8a887c1c

> *"Não posso afirmar que a primeira equipe que cuidou da Autora deixou de considerar a não consolidação óssea ao liberar retorno ao trabalho com orientações de evitar esforço com o membro, uma vez que este é um princípio básico em Ortopedia. No entanto penso que pode ter havido esta falha em não mencionar nas evoluções quanto a progressão da consolidação. Mesmo sem este registro, entendo que estariam acompanhando e que poderiam aguardar e realizar posteriormente o exame tomográfico, que identificou o retardo e realizar a seguir o procedimento suplementar, conforme aconteceu em outro serviço." [g. n]*
>
> *[...]*
> *O laudo é claro ao confirmar que não há nos prontuários médicos emitidos pelo réu nenhum registro sobre a consolidação das fraturas, bem como ao identificar que tal conduta foi falha, evidenciando que os relatórios médicos não eram examinados regularmente pelo Hospital Pasteur, ora apelado.*
> *Por outro lado, embora o perito tenha se esquivado de afirmar que primeira equipe que cuidou da autora deixou de considerar este dado, e que acredita que estariam acompanhando a evolução da consolidação óssea, tais ponderações finais não passam de meras conjecturas, sem qualquer embasamento nas provas dos autos.*
> *Com efeito, o que se pode efetivamente depreender do conjunto probatório produzido é que houve a falha do réu no acompanhamento da evolução da consolidação por longos 4 (quatro meses), tendo dado alta à autora para retorno as suas atividades laborativas sem que as fraturas estivessem devidamente consolidadas, e não obstante a autora ainda se queixasse de dores no braço, o que demonstra inequívoca falha na prestação do serviço contratado.*
> *[...]*
> *De todo o exposto, não há dúvida de que o tratamento de saúde prestado pelo Hospital réu foi defeituoso, especialmente no pós-operatório da primeira cirurgia realizada por sua equipe médica, acarretando a demora na recuperação da saúde da autora, com prolongamento das dores e limitações ao uso do braço direito, além da necessidade de realização de nova cirurgia para corrigir as complicações não resolvidas pelo réu, restando caracterizado o nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os transtornos causados à autora e, por conseguinte, a responsabilidade reparatória do réu"* (e-STJ fls. 556/558).

Da análise detida das razões expostas no voto condutor do acórdão recorrido, cumpre consignar que, ao contrário do alegado, as premissas adotadas encontram-se devidamente respaldadas na prova pericial constante dos autos.

Assim, o acolhimento das alegações recursais, a fim de afastar a responsabilidade civil do hospital pelos danos suportados pela parte autora, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Por outro lado, não merece reparos o acórdão recorrido no tocante ao *quantum* arbitrado - R$ 15.000,00 (quinze mil reais) - a título de danos morais, porquanto esta Corte Superior somente tem afastado a incidência da Súmula nº 7 /STJ e reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias caso se revele irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento das alegações recursais implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável, conforme o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO RECONSIDERADA. PLANOS DE SÁUDE. CASO DE EMERGÊNCIA. RECUSA. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 24 HORAS. LIMITAÇÃO DA*

Documento eletrônico VDA47297663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:43:19
Código de Controle do Documento: 0c76c4b1-7958-4c2f-a968-23fc8a887c1c

INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
5. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.
6. A falta de expressa demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicandose o disposto na Súmula n. 284 do STF.
7. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.644.376/CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024).

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. TEMA 990/STJ. CASO CONCRETO: NECESSIDADE DE DISTINGUISHING.
1. Controvérsia em torno da obrigatoriedade da operadora de plano de saúde custear medicamento importado, não registrado pela ANVISA, prescrito para tratamento de doença ultrarrara.
(...)
8. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto.
9. Alterar as conclusões do acórdão impugnado e concluir estar exorbitante o quantum indenizatório seria necessária a incursão no conjunto fáticoprobatório dos autos, bem assim nos elementos de convicção do julgador, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.
10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp 1.885.384/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).

Relativamente ao pedido de condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a pretensão não encontra amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que a apresentação de recurso cabível, em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

Nessa toada, não se verifica, neste momento processual, o caráter protelatório do recurso, a afastar a reprimenda pleiteada.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
[...]
2. A litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do CPC configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.
3. Na hipótese, constata-se que as embargadas utilizaram do recurso cabível, previsto em lei, pretendendo reverter a conclusão da decisão que lhes foi desfavorável. Tal iniciativa, por si só, não pode ser tida como abusiva ou protelatória, tampouco pode ensejar a aplicação da multa por

Documento eletrônico VDA47297663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:43:19
Código de Controle do Documento: 0c76c4b1-7958-4c2f-a968-23fc8a887c1c

litigância de má-fé.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes"
(EDcl no AgInt no AREsp 2.396.199/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CERCEAMNTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 990 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

Assim sendo, indefiro o pedido apresentado em contrarrazões.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47297663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:43:19
Código de Controle do Documento: 0c76c4b1-7958-4c2f-a968-23fc8a887c1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.477.686 / RJ

Número Registro: 2023/0346539-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00085804520188190208 202324508189

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	REGINA MARCIA CAVALCANTE DA SILVA MACEDO
ADVOGADOS	:	RÔMULO LICIO DA SILVA - RJ128865
		MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA BRIZON - RJ231196

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47706380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:31:47
Código de Controle do Documento: 241c8a76-6154-4170-9a56-ddf9911d670d

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47706380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:31:47
Código de Controle do Documento: 241c8a76-6154-4170-9a56-ddf9911d670d